

RESOLUÇÃO CFESS Nº 970, de 25 de maio de 2021.

Ementa: Determina ANULAÇÃO do artigo 1º da RESOLUÇÃO CFESS nº 954 de 18 de agosto de 2020 e de outras disposições, restabelecendo a norma prevista pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do/a assistente social.

O **Conselho Federal de Serviço Social - Cfess**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que compete ao Cfess, na qualidade de órgão normativo de grau superior, normatizar procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal/STF, no Recurso Extraordinário nº 647885 RS, foi expedida a Resolução CFESS nº 954 de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de agosto de 2020 e retificada em 25 de agosto de 2020, Seção 1, página 131, que suprimiu, mediante revogação, dentre outros, a infração disciplinar consistente em “**deixar de pagar a anuidade**”, prevista na alínea “c” do artigo 22, do Código de Ética do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, bem como a penalidade respectiva, prevista pelo seu artigo 25;

Considerando os termos contidos na tese de julgamento de repercussão geral do STF que: “**É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária**”. Plenário - Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020;

Considerando os termos contidos na tese de repercussão geral do STF e a constatação que o objeto da inconstitucionalidade é – tão somente - a **penalidade de suspensão** do exercício profissional e não a tipologia normativa;

Considerando que a extinção do parágrafo primeiro do artigo 25 do Código de Ética do/a Assistente Social está em consonância com a decisão do STF, cumprindo uma obrigação emanada da tese de repercussão geral, julgado pelo Plenário em 27 de abril de 2010, quanto à anulação da pena de suspensão do exercício profissional, por inadimplência das contribuições devidas a entidade profissional;

Considerando que o STF considera que a **sanção** aplicada pela entidade de fiscalização que representa “**interdito profissional**”, ou seja, impedimento de exercício profissional, até a satisfação da obrigação pecuniária é uma medida desproporcional e caracteriza uma punição política.

Considerando que a “resolução” é um ato administrativo, emanado do CFESS, no âmbito de sua competência legal e sua reversão deve ser efetivada mediante a anulação da disposição que foi expedida e que contém vício.

Considerando a aprovação da presente resolução em 17 de abril de 2021, “ad referendum” do Conselho Pleno do CFESS;

RESOLVE:

Art. 1º Anular a revogação da alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do/a Assistente Social, operada pela Resolução CFESS nº 954/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2020, Seção 1, restabelecendo sua vigência, de forma a manter a caracterização da infração disciplinar descrita.

Art. 2º O art 1º da Resolução CFESS nº 954 de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Extinguir a penalidade de “**suspensão do exercício profissional por débito**”, revogando o parágrafo único do artigo 25 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993.

Art. 3º O art. 3º da Resolução 954 de 2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogadas, também:

- I. Resolução CFESS 354 de 1997;
- II. alínea “e” do artigo 54 e os parágrafos quarto, quinto do artigo 78 da Resolução CFESS 582 de 2010;
- III. inciso IV do artigo 5º da Resolução CFESS 777 de 2016.

Art. 4º Ficam **suspensos** os trâmites dos processos que apurem a infração disciplinar prevista pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do/a Assistente Social e, conseqüentemente, a aplicação de qualquer penalidade, até que seja promovida a ampla e democrática discussão nacional, no fórum máximo de deliberação da categoria, “Encontro Nacional CFESS/CRESS”, ou na Plenária Nacional que vier substituí-lo, conforme previsão do artigo 1º, da Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que regulamenta o Código de Ética do/a Assistente Social.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidente do CFESS

(publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2021, Seção 1, Páginas 258/259)